ACO-UTR-153/2025

Processo - TC/010926/2021
Interessadas - Secretaria Municipal da Saúde e LBGS Grupos de Serviços Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato Emergencial 39/2021-SMS-1-Contratos
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando ao fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis); acompanhantes legalmente instituídos; residentes e demais usuários devidamente autorizados; assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para as unidades da Secretaria, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR. 1. A contribuição previdenciária patronal não pode ser compensada com as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do p.u. do art. 11 da L 8.212/1991, c/c art. 26-A da L 11.457/2007, conforme expresso na decisão proferida no MS que versa acerca das contribuições a terceiros sobre base de cálculo superior a vinte salários-mínimos. Discussão no âmbito do Poder Judiciário. 2. Os valores recolhidos pela contratada ao INSS devem guardar correspondência com os declarados na GFIP. REGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Diligencie junto à contratada e proceda a apuração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados e demais rubricas pertinentes no período objeto desta fiscalização, informando a esse Tribunal as medidas adotadas. Na hipótese de constatado recolhimento inferior ao devido, deverá adotar as providências necessárias visando a regularização. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 39/2021-SMS-1-Contratos no valor e no período auditados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde que diligencie junto à LBGS Grupos de Serviços Ltda. e proceda à apuração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados e demais rubricas pertinentes no período objeto desta fiscalização, informando a este Tribunal as medidas adotadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sendo que, na hipótese de constatado recolhimento inferior ao devido, deverá adotar as providências necessárias visando à regularização pela contratada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:33:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:03:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 63 – Pleno

TC 10926/2021 – Acompanhamento
Objeto: Execução Contratual - Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis)
Interessados: Secretaria Municipal de Saúde e LBGS Grupos de Serviços Ltda.
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente de acompanhamento da execução do Termo de Contrato nº 039/2021/SMS-1/CONTRATOS, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde - SMS e a empresa LBGS Grupos de Serviços Ltda., na data de 09/03/2021, em caráter emergencial, pelo prazo de vigência de 180 dias, de 09.03.2021 a 05.09.2021, com valor de **R$ 12.368.647,41** (doze milhões, trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos).

O objeto contratual consiste na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes, residentes e demais usuários devidamente autorizados, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para os seguintes itens do Termo de Referência: item 1 - Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio (HMAZ), item 4 - Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio (HMCC), item 5 - Hospital Municipal Dr. Ignácio de Proença Gouvea (HMIPG) e item 10 - Hospital Municipal Dr. Benedicto Montenegro (HMBM).

A **Secretaria de Controle Externo** (peça 15 - 03/09/2021) em sede de Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual, concluiu:

> *"À vista das análises efetuadas, verificamos que a execução do Termo de Contrato nº 039/2021-SMS/CONTRATOS, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa LBGS Grupos de Serviços Ltda. com despesas liquidadas e pagas, de 09.03.21 a 30.06.21, no valor de R$ 6.405.450,26, apresenta as seguintes infringências/impropriedades:*
> ***4.1**. Dos 4 pagamentos, 1 foi realizado 2 dias após o prazo de 30 dias da entrega da NF, infringindo o item 6.1 do contrato (item 3.4.2).*

> ***4.2**. No pagamento do período de realização de março/21 não houve dedução do consumo de gás, infringindo o item 5.4.12 do Termo de Referência (item 3.4.3).*
> ***4.3**. Nos processos de pagamento não foram juntadas as certidões negativas de débito dispostas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do item 6.5 do contrato (item 3.6.1).*
> ***4.4.** Os valores recolhidos ao INSS não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP, havendo necessidade de apresentação da memória de cálculo das guias quitadas para comprovação de integral recolhimento dos empregados durante o período de vigência da contratação (item 3.6.2).*
> ***4.5.** Nos processos de pagamento não foram juntadas as páginas da GFIP nas quais constam os valores a serem recolhidos ao FGTS (item 3.6.3)."*

Em cumprimento ao despacho de peça 17 (22/09/2021), para fins de ciência do relatório técnico e manifestação, a Secretaria Municipal de Saúde e a Contratada foram oficiadas e encaminharam respostas contidas nas peças 34/36 e 24/33, respectivamente.

A Equipe Auditora analisou a documentação acrescida e constatou que os elementos carreados aos autos superaram as conclusões dos itens 4.2 e 4.3 e alteraram o teor do item 4.5 do Relatório Preliminar, mantendo-se os demais apontamentos.

Consignou suas considerações finais no Relatório Conclusivo (peça 40 – 18/11/2022), nos seguintes termos:

> *"À vista das análises efetuadas, verificamos que a execução do Termo de Contrato nº 039/2021-SMS/CONTRATOS, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa LBGS Grupos de Serviços Ltda., com despesas liquidadas e pagas, de 09.03.21 a 30.06.21, no valor de R$ 6.405.450,26, apresenta as seguintes infringências/impropriedades:*
> *4.1. Dos 4 pagamentos, 1 foi realizado 2 dias após o prazo de 30 dias da entrega da NF, infringindo o item 6.1 do contrato (item 3.4.2);*
> *4.2. Os valores recolhidos ao INSS não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP, havendo necessidade de apresentação do procedimento contábil demonstrando a compensação efetuada dos indébitos com as parcelas devidas e a comunicação à autoridade fazendária, para comprovação de integral recolhimento dos empregados durante o período de vigência da contratação (item 3.6.2).*
> *4.3. Os valores recolhidos ao FGTS não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP, havendo necessidade de apresentação das páginas da GFIP com os valores devidos ao FGTS de "outras unidades" que compuseram o valor recolhido (item 3.6.3)."*

Cientes do relatório técnico e instadas a manifestar-se a respeito do seu teor, a Origem e a Contratada encaminharam, respectivamente, a documentação de peças 49 e 50/52, analisada pela **Secretaria de Controle Externo** (peça 56 - 26/07/2022), que ressaltou os seguintes elementos para cada apontamento:

Item 4.1 – A Origem ao esclarecer que o atraso no pagamento decorreu da falta de documentos e informar que serão adotadas as providências em processos futuros para evitar a repetição do fato, reconheceu a extrapolação do prazo para pagamento.

Logo, fica mantido o referido apontamento.

Item 4.2 - A Origem informou haver solicitado à empresa a apresentação da documentação referente aos valores recolhidos ao INSS e aos declarados na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), mas não foi atendida.

Por sua vez, a LBGS Grupo de Serviços Ltda. esclareceu haver suspendido os "pagamentos devidos à terceiros", conforme autorização judicial contida na sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, de modo que a diferença entre os valores devidos e os recolhidos decorre da suspensão da exigibilidade da contribuição e não de compensação de indébitos, "demonstrada pelos documentos anexados".

A Auditoria manteve o apontamento em razão de não haver apresentação dos memoriais de cálculos para justificar o valor da redução do pagamento da contribuição previdenciária, com base em decisão judicial.

Item 4.3 - Nesta oportunidade, da documentação apresentada pela Contratada, "verifica-se que as Guias de Recolhimento do FGTS são consolidadas e o total de cada mês confere com a consolidação dos valores da guia de recolhimento, estando abrangidas, nos valores recolhidos, as unidades pertencentes ao Contrato Emergencial 039/2020/SMS1/Contratos. Face ao exposto, superada a conclusão do item 4.3 do Relatório Conclusivo."

Portanto, com base nos elementos apresentados pelas partes contratantes, a Auditoria considerou superado o item 4.3 e ratificou os itens 4.1 e 4.2 da Conclusão lançada no Relatório Conclusivo.

Ao examinar o processado, a **Assessoria Jurídica** (peças 58/59 – 13/12/2022) entendeu não haver considerações a acrescentar ao quanto apurado pela Especializada e, endossou a conclusão alcançada no tocante à ratificação dos apontamentos 4.1 e 4.2.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 62 – 09/01/2023) considerou o fato "de que os serviços pactuados foram efetivamente prestados, não tendo sido verificada a existência de um dano concreto" e entendendo tratar-se inconsistências de ordem formal, requer o acolhimento da execução do Contrato em exame ou o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A **Secretaria Geral** (peça 64 –04/08/2023) endossou o entendimento quanto à superação do item 4.3 e pronunciou-se pela possibilidade de relevação do apontamento 4.1, com eventual recomendação, por envolver questão burocrática e pelo fato da Contratada haver suportado o atraso no pagamento, sem implicar repercussão na execução do presente contrato.

Com relação ao item **4.2**, acompanhou a Especializada, à vista da necessidade de complementação da documentação fornecida pela Contratada, mediante memorial de cálculo de modo que demonstre e justifique os valores reduzidos no recolhimento da contribuição previdenciária.

Assim, opinou "pelo não acolhimento da execução do Contrato Emergencial nº 039/2021-SMS-1/CONTRATOS, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, em virtude do apontamento 4.2, ressalvando que o apontamento 4.1, não obstante tenha sido ratificado, é passível de ser relevado a critério Superior."

É o Relatório.

VOTO

O acompanhamento da execução contratual em pauta refere-se ao Contrato nº 039/2015, firmado pela Secretaria Municipal de Saúde com a empresa e LBGS Grupos de Serviços Ltda. para a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, datado de 09/03/2021 e com vigência de 180 dias (de 09/03/2021 a 05/09/2021).

Feito este introito, passa-se à análise da execução contratual em pauta, a partir dos apontamentos remanescentes (4.1 e 4.2), conforme as análises dos órgãos pré-opinantes, considerando que o item 4.3 restou superado em razão de a Contratada haver apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS demonstrando que os valores recolhidos abrangem as unidades pertencentes ao Contrato Emergencial nº 039/2021 e os demais apontados no relatório inicial foram superados quando da análise das defesas apresentadas nos autos.

O **item 4.1** refere-se ao atraso de um dos pagamentos realizado, eis que ocorrido 2 dias após o prazo de 30 dias da entrega da NF, infringindo o item 6.1 do contrato.

Em relação ao tema, como bem salientado pela Secretaria Geral em seu parecer:

> *"A despeito do exarado, me parece que ainda que exista infringência à legislação, bem como ao estabelecido no contrato, a referida irregularidade é passível de relevação, à critério Superior, uma vez que a Contratada suportou o atraso no pagamento, não havendo repercussão na execução do presente contrato... Válido informar que a NLLC não estipulou o prazo máximo em que o pagamento deve ser efetuado pela Administração Pública, apenas consignou, em seus artigos 6º, XXIII, "g", 18, III, 25, caput e 92, V, VI, que toda a matéria pertinente às condições de pagamento devem ser fixadas no edital, no termo de referência e na minuta do contrato. Nesse compasso, opino pela possibilidade da referida infringência ser superada..."*

Corroborando a possibilidade superação da referida infringência, a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas (TC 2561/2018):

> **ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. SMS. Serviços de nutrição e alimentação hospitalar. 1. Relevada a intempestividade, a insuficiência das notas de empenho e o atraso nos processos de pagamento, uma vez que demonstrado que os recursos não estavam disponíveis em sua totalidade, devido aos repasses periódicos de cotas orçamentárias feitos pela SF. ACOLHIDO excepcionalmente. Votação por maioria (j. em 05.04.2023)**

Frise-se, ademais, que a Contratada anuiu com a curta prorrogação do prazo e não houve repercussão na prestação de serviços à população atendida, o que possibilita a relevação da referida impropriedade, já que incapaz de macular a execução contratual.

No tocante à questão tratada no item 4.2, inicialmente, a Auditoria apontou no item 4.4 do Relatório preliminar que "os valores recolhidos ao INSS não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP, havendo necessidade de apresentação da memória de cálculo das guias quitadas para comprovação de integral recolhimento dos empregados durante o período de vigência da contratação."

A Contratada informou (peça 24) que a divergência decorre da aplicação de decisões judiciais, quais sejam:

> *"A primeira trata de decisão nos autos do MANDADO DE SEGURANCA Nº 5003926-33.2020.4.03.6126 (doc. 27), de 22/09/2020, julgado na 1ª Vara Federal de Santo André, que concedeu parcialmente a segurança para afastar a cobrança de contribuições a terceiros, a exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos e, determinando também impedida a autoridade de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições cuja inexigibilidade de reconheceu, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas ou penalidades. (...)*
> *Outra razão para INSS recolhido a menor é a decisão nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007467-04.2016.4.03.6126 (doc. 28), que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. (...)."*

E acrescentou que em virtude da decisão judicial "*realiza a compensação dos indébitos com as parcelas devidas, utilizando, desta forma, os créditos que possui perante o INSS, conforme tabela abaixo e guias anexas. Esta documentação juntada também deixa claro que os valores que são rateados nos recolhimentos sobre a base de cálculo da folha de pagamento no mês de competência são apurados e emitidos para o devido pagamento*."

Com base nos esclarecimentos e documentos juntados, a Auditoria, em sede de Relatório Conclusivo consignou no item 4.2 a *"necessidade de apresentação do procedimento contábil demonstrando a compensação efetuada dos indébitos com as parcelas devidas e a comunicação à autoridade fazendária, para comprovação de integral recolhimento dos empregados durante o período de vigência da contratação."*

A Contratada, em resposta ao apontamento, afirmou que houve 'equívoco' na sua manifestação anterior e aduziu haver suspendido os "pagamentos devidos à terceiros", de modo que a diferença entre os valores devidos e os recolhidos decorre da suspensão da exigibilidade da contribuição e não de compensação de indébitos.

Neste ponto, cumpre destacar que no TC 7.194/2021 (Execução Contábil-Financeira do Contrato Emergencial nº 057/2020), a Contratada apresentou defesa demonstrando a realização de compensação nos meses de agosto de 2020 a fevereiro de 2021, no montante de R$ 359.118,30 (trezentos cinquenta e nove mil cento e dezoito reais e trinta centavos), abatimentos esses fundamentados nas decisões prolatadas nos dois mandados de segurança por ela impetrados (peças 40 e 61).

Já no presente feito, a Contratada, em sua última manifestação, não se refere às contribuições referentes aos empregados (parcela patronal e parcela retida do empregado), mas apenas aos pagamentos devidos a terceiros e salienta que de acordo com a sentença proferida em sede do MS nº 5003926-33.2020.4.03.6126, a segurança foi parcialmente concedida "para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos."

Em consulta ao portal eletrônico da Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que a Egrégia Quarta Turma daquele Tribunal decidiu *"não conhecer do apelo do SESI e do SENAI dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença em parte, a fim de julgar improcedente o pedido em relação às contribuições ao INCRA e ao SEBRAE , declarar o direito à limitação da base de cálculo em relação às contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC) somente até a publicação do acórdão REsp 1898532 / CE, conforme modulação de seus efeitos, e consignar que a compensação deverá observar as limitações explicitadas, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram a Des. Fed. MÔNICA NOBRE e o Des. Fed. MARCELO SARAIVA., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."* [1]

[1] https://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=2792472&ca=67eaae36235c7a95827b88de8142e306bbdf1aaa764ffdb11a167ea8b0189cfc322dadffdf87940b70b4585d187d5bc883c416056556f911&aba=

Contra referido Acórdão, o SESI e o SENAI opuseram embargos de declaração, pendentes de julgamento.

Portanto, ainda que não transitado em julgado o referido processo, extrai-se que a sentença citada pela Impetrante foi em parte reformada em 2º Grau.

Por sua vez, o Acórdão proferido no âmbito do MS Nº 0007467-04.2016.4.03.6126, datado de 23/01/2018 e juntado pela Contratada (fls. 5/21 da peça 28), sofreu alteração em 14/07/2022, por meio do Acórdão[2] prolatado pela a Segunda Turma que decidiu, por unanimidade, em juízo positivo de retratação, adotar a orientação do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1072485, reconhecendo ser legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias (Tema 985).

O referido aresto, transitado em julgado em 22/02/2023, está assim ementado:

> ***PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO. ART. 1.040 DO CPC. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VERBA REMUNERATÓRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA.***
> *- Decorrente do sistema de precedentes adotado pela ordem constitucional e pela legislação processual civil, o juízo de retratação tem a extensão da divergência constatada entre o julgamento proferido pelas instâncias recursais ordinárias e as teses definidas pelas instâncias competentes. Por esse motivo, e em favor da unidade do direito e da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional, o novo julgamento deve se ater ao objeto dessa divergência (incluídos os aspectos dela obrigatoriamente derivados ou inevitavelmente conexos), respeitados os mandamentos constitucionais e legais do processo.*
> *- Feito que retorna a julgamento nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, por conta de divergência entre o acórdão prolatado e o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 985. Contudo, além dessa divergência apontada, o acórdão também está em dissonância quanto ao decidido pelo STF no Tema 72.*
> *- O presente julgamento deve considerar os entendimentos firmados pelo E.STF nos Temas 72 e 985, não havendo reformatio in pejus uma vez que a questão não foi devolvida a esta C. Turma por meio de recurso, mas pelo instrumento da retratação, além de ser medida também escorada no art. 5º, LXXVIII da Constituição.*
> *- Em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, foi necessário acolher a orientação do E.STF no sentido da desoneração do terço de férias usufruídas (p. ex., RE-AgR 587941, j. 30/09/2008). Contudo, sob o fundamento de que o terço constitucional de férias usufruídas (art. 7º, XVII, da Constituição) é de verba periódica auferida como complemento à remuneração do trabalho, e que por isso, está no campo de incidência de contribuições incidentes sobre a folha de salários, o E.STF mudou sua orientação ao julgar o RE 1072485 (Sessão Virtual de 21/08/2020 a 28/08/2020), firmando a seguinte* ***Tese no Tema 985: "É***

[2] https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=3761a1d7f2f542cab6ba1fc7f6804d28628ef440e8d017ff0d063be8ed06b062d8409ecb7ca6cf01e82cddb3260f01792520760eac4887fa&idProcessoDoc=260533818&codigo= (consulta realizada em 10/08/2023)

> ***legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias****".*
> *- Em 04/08/2020, no RE 576967 (Tema 72), o E.STF afirmou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e na parte final do seu § 9º, "a", da mesma Lei nº 8212/1991, porque a trabalhadora se afasta de suas atividades e deixa de prestar serviços e de receber salários do empregador durante o período em que está fruindo o benefício, e também porque a imposição legal resulta em nova fonte de custeio sem cumprimento dos requisitos do art. 195, §4º da Constituição.*
> *- Juízo de retratação positivo. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos."*

Dessa forma, ambas as decisões judiciais, por atos processuais supervenientes realizados na fase recursal, deixaram de dar guarida total para a suspensão ou compensação pretendidas pela Contratada e, por conseguinte, afetam os procedimentos de recolhimentos efetuados pela empresa com abatimentos ou suspensão de pagamento, implicando, por conseguinte, a possível existência de débito previdenciário.

Ademais, a contribuição previdenciária patronal não pode ser compensada com as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do § único do art. 11 da Lei Federal nº 8.212/1991, c/c art. 26-A da LF 11.457/2007, conforme expresso na decisão proferida no MS que versa acerca das contribuições a terceiros sobre base de cálculo superior a vinte salários-mínimos.

Em que pese o constatado, tal item não é capaz de macular a execução contratual, mormente considerando-se que a questão está em discussão no âmbito do Poder Judiciário, revelando-se mais prudente sua conversão em determinação à Origem, tendo em vista a constatação de que os valores recolhidos pela Contratada ao INSS não guardam correspondência com os declarados na GFIP, mostrando-se imprescindível que a empresa apresente o procedimento contábil demonstrando não só a compensação efetuada dos indébitos com as parcelas devidas mas, sobretudo, comprove o integral recolhimento da contribuição relativa aos empregados, durante o período de vigência da contratação.

Portanto, havendo pendência quanto à comprovação de integral recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e dos empregados) durante o período de vigência da contratação, confirma-se a constatação consistente no item 4.2, com determinação ao final deste voto.

Ante todo o exposto, com amparo nas manifestações da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir no que em consonância com este voto, **JULGO REGULAR** a execução contratual referente ao Contrato nº 039/2021 no valor e no período auditados.

DETERMINO à Secretaria Municipal de Saúde que diligencie junto à LBGS Grupos de Serviços Ltda. e proceda a apuração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados e demais rubricas pertinentes no período objeto desta fiscalização, informando a esse Tribunal as medidas adotadas no prazo de 30 dias. Na hipótese de constatado recolhimento inferior ao devido, deverá adotar as providências necessárias visando a regularização pela Contratada.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/01/2025 10:16:06 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo